



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.066.520

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia formulada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais – SINDILURB –, em face do Processo Licitatório n. 029/2019, Pregão Presencial n. 019/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cristais para contratação de empresa para “prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (resíduos de classe IIA e classe IIB de acordo com a ABNT – NBR – 10.004) proveniente das atividades de coleta de resíduos residenciais até um aterro sanitário próximo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Cristais/MG”.

O relator determinou a realização de diligências (f. 50/51 e f. 57, cód. arquivo: 2106423, n. peça: 14).

Os responsáveis apresentaram informações e documentos (f. 59/63, f. 65/104 e f. 111/116, cód. arquivos: 2106423 e 2106424, n. peças: 14/15).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seus estudos (f. 118/120 e f. 122/126, cód. arquivo: 2106424, n. peça: 15).

O Ministério Público de Contas se manifestou (f. 111/116, cód. arquivo: 2106424, n. peça: 15).

O certame foi cautelarmente suspenso por esta Corte.

Citados os responsáveis, eles não se manifestaram (f. 131/152v., cód. arquivo: 2106424, n. peça: 15).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O Ministério Público de Contas se manifestou (f. 153/154, cód. arquivo: 2106424, n. peça: 15).

Os autos deste processo foram digitalizados (cód. arquivo: 2106437, n. peça: 16).

O relator determinou a realização de diligência (cód. arquivo: 2106443, n. peça: 17).

Os responsáveis apresentaram informações e documentos (cód. arquivos: 2116992, 2116994 e 2116993, n. peças: 23/25).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2189476, n. peça: 29).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 2227342, n. peça: 30).

O relator determinou a realização de diligência (cód. arquivo: 2227789, n. peça: 31).

O responsável juntou documentos (cód. arquivos: 2271649, 2271751 e 2271750, n. peças: 35/37).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2303764, n. peça: 41).

O Ministério Público de Contas requereu a realização de diligência sugerida pela unidade técnica (cód. arquivo: 2336893, n. peça: 42).

O relator determinou a reiteração da intimação dos responsáveis (cód. arquivo: 2338012, n. peça: 43).

Os responsáveis encaminharam a documentação juntada às peças n. 46/86.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (cód. arquivo: 2570380, n. peça: 90).

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise dos documentos apresentados pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 2570380, n. peça: 90) o seguinte:

Ante o exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se pela:

- procedência do apontamento de deficiência na caracterização do objeto por apresentação de termo de referência incompleto;
- citação dos responsáveis para, na forma e nos prazos regimentais, apresentar as razões de defesa, conforme preceitua o art. 51, §1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008;
- aplicação de multa de até 30% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal (caput e inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16);
- aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16);
- a intimação do responsável para que instaure a tomada de contas especial, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013 (inciso IV do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG), sob pena de responsabilidade solidária.

Inicialmente, cumpre destacar que a unidade técnica apontou que,

mais uma vez, não foram encaminhados os documentos solicitados na sua integralidade, sendo apresentados apenas: os tickets de pesagem das balanças (peças n. 46/71), a planilha com o resumo das pesagens por veículo (peça n. 86), o relatório do GPS de um dos veículos (peça n. 72) e os empenhos, pagamentos e notas fiscais (peças n. 73/83).

Diante disso, sem a integralidade dos documentos, principalmente os relacionados ao planejamento dos serviços licitados (planilhas de custo unitário e de composição unitária, roteiros de coleta, dentre outros), destacou que a análise completa resta prejudicada, pela impossibilidade de averiguação da razoabilidade dos preços praticados no município, uma vez que são desconhecidos os parâmetros responsáveis pela definição dos custos e conseqüentemente dos preços contratados.

Nesse sentido, em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir a irregularidade que restou apontada – relembrando que foram saneadas as irregularidades referentes à utilização de Sistema de Registro de Preços



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

para os serviços de engenharia e à exigência de quitação junto à entidade de classe na fase de habilitação.

Ou seja, com base no novo instrumento convocatório, restou a análise acerca da grave irregularidade em relação ao Termo de Referência, que não apresentou qualquer dos elementos mínimos necessários à devida caracterização do serviço a ser executado.

Assim, uma vez que não se sabe o roteiro de coleta dos resíduos, as distâncias a serem percorridas, o número de trabalhadores por guarnição, o número de veículos necessários, dentre diversos outros fatores, a obtenção do custo do serviço passa a ser uma tarefa difícil e extremamente imprecisa, o que pode acarretar prejuízos ao erário e aos municípios pela má realização dos serviços.

Diante disso, a irregularidade apontada na presente ação de controle externo dá ensejo à aplicação de multa às responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação da multa acima referida não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis, notadamente de multa por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do relator ou do Tribunal, prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Ademais, deve este Tribunal de Contas determinar a instauração de Tomada de Contas Especial pela Administração Municipal, para que sejam apurados os fatos, caracterizado e quantificado o dano e identificados os responsáveis, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013 (inciso IV do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG), sob pena de responsabilidade solidária.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, as responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, notadamente de multa por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do relator ou do Tribunal, bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhe haja sucedido para que instaurem Tomada de Contas Especial para que sejam apurados os fatos, caracterizado e quantificado o dano e identificados responsáveis e para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2021.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG